

**DECRETO Nº 9.282, DE 16 DE JULHO DE 2014.**

*Regulamenta as atividades da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário e dispõe sobre o julgamento em Segunda Instância, dos processos administrativos de competência da Administração Tributária Municipal e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Inciso VIII, do Artigo 61, da Lei Orgânica do Município, bem como o disposto no Artigo 2º, da Lei nº 6.956, de 26 de março de 2014,

**CONSIDERANDO** que o Artigo 2º, da Lei nº 6.956, de 08 de abril de 2014, diz que o Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, as atividades da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário;

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 44, da Lei Complementar nº 6.686, de 17 de janeiro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a baixar, no que couber, por Decreto, o Regimento Interno das Secretarias Municipais e órgãos equivalentes;

**CONSIDERANDO** que o Artigo 45 estabelece que no Regimento Interno de que trata o artigo 44, o Prefeito poderá delegar competência às respectivas direções e chefias para proferir despachos decisórios;

**DECRETA**

**Art. 1º** A Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário é órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de aconselhamento, com a finalidade de julgar em Segunda Instância Administrativa, os recursos voluntários e de ofício de decisão de Primeira Instância Administrativa, referentes à matéria tributária municipal.

**SEÇÃO I**

**CAPÍTULO I**

**DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 2º** A Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário, órgão administrativo e colegiado da Administração Tributária Municipal, será integrada por todos os servidores concursados detentores do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal e os Fiscais Tributários Celetistas Estáveis que estiverem em efetivo exercício do cargo ou função junto ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo Único.** A Análise e Julgamento de cada Recurso Administrativo será realizada por 03 (três) membros integrantes da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário, designados, por despacho, para cada julgamento, pelo Titular do Departamento de Administração Tributária.

**Art. 3º** As decisões da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário serão tomadas por maioria de votos e comunicadas aos impugnantes por meio de:

- I** - notificação pessoal; ou,
- II** - notificação por via postal, com aviso de recebimento; ou,
- III** – notificação por correio eletrônico (*e-mail*).

**Art. 4º** Considera-se feita a notificação, intimação, cientificação ou qualquer outra comunicação:

- I** - na data da assinatura do sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele; ou,
- II** - na data em que for entregue a intimação a empregado ou contratado do sujeito passivo no estabelecimento deste; ou,
- III** - quando por remessa de correspondência, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 5 (cinco) dias após a expedição; ou,
- IV** - na data do encaminhamento pela via eletrônica (*e-mail*).

## **CAPÍTULO II**

### **DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 5º** O membro da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário que efetuou o Lançamento do Tributo e/ou lavrou o Auto de Infração, bem como o servidor que participou do julgamento em Primeira Instância Administrativa, não poderá participar do julgamento dos recursos referentes ao mesmo processo.

**Art. 6º** Também está impedido de participar do julgamento o servidor que:

**I** - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

**II** - houver efetuado a autuação ou subscrito quaisquer documentos que imponham ônus ou dever ao impugnado ou terceiro, sujeito passivo no processo em questão;

**III** - seja amigo íntimo, inimigo ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do recorrente.

**§1º** Os impedimentos de que trata esse artigo deverão ser declarados de ofício pela própria autoridade julgadora, podendo, também, ser invocado por qualquer interessado.

**§2º** A arguição de impedimento será formalizada por escrito e dirigida ao Titular do Departamento de Administração Tributária Municipal, que decidirá a questão e, se acatada a arguição, designará, no mesmo ato, outro Auditor Fiscal da Receita Municipal ou Fiscal Tributário para compor a Junta de Análise e Julgamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 7º** À Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário, órgão integrante da Administração Tributária Municipal, da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, compete decidir, em Segunda Instância Administrativa, os contenciosos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município de Santa Cruz do Sul e o sujeito passivo de obrigação tributária, concernentes aos créditos tributários, bem como aos atos administrativos referentes à matéria tributária, conforme dispuser este Decreto e, ainda:

**I** - conhecer e julgar os recursos voluntários e de ofício, de decisões proferidas pela Primeira Instância Administrativa, referentes a processos administrativo-tributários;

**II** - preparar e julgar os processos administrativo-tributários de contencioso fiscal nos casos de pedidos de reconhecimento de imunidade, de não-incidência e de isenção, ou, ainda, decidir sobre pedidos de moratória e de parcelamento de créditos tributários;

**III** - analisar e julgar os processos de revisão de valor venal;

**IV** - preparar e julgar os processos administrativos, em Segunda Instância, que contenham pedidos de restituição de receita pública municipal;

**V** - determinar as diligências solicitadas pelos membros e por si mesmo;

**VI** - decidir pela apreciação, juntada e necessidade de vista às partes, das provas e manifestações extemporaneamente apresentadas;

**VII** - julgar e proferir voto fundamentado, nas hipóteses previstas neste Decreto;

**VIII** - decidir sobre questões incidentais ao procedimento não previstas neste Decreto;

**IX** - revisar suas decisões em pedidos de reconsideração, desde que não implique em fato novo ao processo;

**X** - sugerir medidas que visem ao aprimoramento e à adequada aplicação da legislação tributária;

**XI** - decidir sobre isenção acerca de obrigação tributária junto à Fazenda Pública Municipal, em grau de recurso, quando do indeferimento de sua concessão pelo setor respectivo;

**XII** - decidir sobre extinção e exclusão de crédito tributário e de remissão de débitos junto à Fazenda Pública Municipal em Segunda Instância administrativa;

**XIII** - proceder a recepção, análise, julgamento e emissão de despachos de todos os procedimentos envolvendo remissão de impostos;

**XIV** - disponibilizar dados e prestar as informações necessárias para a atuação da Unidade Central de Controle Interno no exercício de suas atribuições;

**XV** - exarar despachos e conceder vistas de processos;

**XVI** - determinar providências no sentido de corrigir falhas ou omissões sanáveis, verificadas na formalização dos processos;

**XVII** - examinar e julgar os processos que lhe forem distribuídos.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA JUNTA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DE EXTINÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 8º** São atribuições dos membros julgadores:

**I** - relatar os processos que lhe forem distribuídos, obrigatoriamente fundamentando as suas decisões com dispositivos legais de fato e de direito;

**II** - redigir as decisões a que tenham proferido voto vencedor, facultando-se-lhe, ainda, a elaboração do voto vencido;

**III** - proferir voto em processos;

**IV** - pedir vistas de processos, observando as disposições regulamentares;

**V** - exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por leis ou regulamentos;

**VI** - assinar, em conjunto com os demais membros votantes, as resoluções dos julgamentos em que proferir voto.

**Art. 9º** Os membros da Junta serão responsáveis pelos processos e documentos que lhes forem entregues, bem como obrigados ao sigilo de seus assuntos, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 10.** Ficarão afetas à Secretaria Municipal da Fazenda as medidas indispensáveis ao funcionamento da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário, viabilizando o fluxo dos trabalhos compreendidos em sua área de competência.

## **SEÇÃO II**

### **CAPÍTULO V**

#### **DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO EM 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 11.** Havendo recurso da decisão de Primeira Instância, o processo administrativo será analisado e julgado pela Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário.

**Parágrafo Único.** A análise e julgamento de cada recurso administrativo será realizada por 03 (três) membros integrantes da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário, designados, por despacho, pelo titular do Departamento de Administração Tributária do Município.

**Art. 12.** Sendo arguida a suspeição de algum dos membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário, e havendo concordância do servidor, caberá ao titular do Departamento de Administração Tributária do Município conferir, com base na documentação juntada aos autos, se é o caso de suspeição. Estando plenamente demonstrado o impedimento, designará outro servidor para compor a junta de julgamento.

## **SEÇÃO III**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 13.** O contribuinte que não concordar com a decisão expedida em Primeira Instância Administrativa poderá, por petição escrita, recorrer da mesma no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação da referida decisão, manifestando as discordâncias e as razões da impugnação.

**Parágrafo Único.** A notificação realizada por meio de carta considera-se realizada com a entrega no endereço cadastrado junto à municipalidade, independentemente de quem tenha assinado o aviso de recebimento da correspondência.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCEDIMENTO**

**Art. 14.** A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento, cujo início se dará por intermédio de petição protocolada junto ao atendimento geral da Secretaria Municipal de Fazenda, endereçada à Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário.

**Art. 15.** Recebido o processo, serão executadas as seguintes providências e na seguinte ordem, quando possível:

**I** - o seu registro, com a denominação correspondente a cada tributo, cabendo numeração própria, segundo a ordem de entrada dos autos, bem como a data da propositura;

**II** - nome, matrícula e assinatura do servidor que a recebeu;

**III** - rubrica em todas as demais folhas dos autos, a verificação da numeração das folhas e o ordenamento do processo;

**IV** - o saneamento do processo, no caso de necessidade;

**V** - a conclusão do processo ao Titular do Departamento de Administração Tributária Municipal, que efetuará a distribuição dos autos e designará, por despacho, os membros da junta julgadora conforme o artigo 2º deste Decreto, despachando o processo para julgamento da junta de análise e julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário.

**Parágrafo Único.** A distribuição do processo e nomeação dos membros da junta será efetuada alternadamente, conforme a entrada da impugnação na secretaria e volume de processos já distribuídos entre os servidores habilitados.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 16.** Precluso o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e/ou a produção de provas, o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 17.** A decisão de segunda Instância caberá, exclusivamente, à Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário.

**Parágrafo Único.** A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de

acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 18.** As decisões da junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário serão tomadas por maioria de votos, com a participação dos membros designados.

**Art. 19.** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

**Art. 20.** Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DECISÕES E SEUS EFEITOS**

**Art. 21.** As decisões proferidas serão efetivadas por despacho circunstanciado, indicando as razões de fato e de direito nas quais tenham se fundado e serão irrecuráveis.

**Art. 22.** São definitivas, na esfera administrativa, as decisões da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS PRAZOS**

**Art. 23.** Os prazos fixados neste decreto serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único.** Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo administrativo ou deva ser praticado o ato.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24.** A intervenção do sujeito passivo, no processo tributário administrativo, faz-se pessoalmente ou por representante legal.

**Art. 25.** As falhas materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidas a qualquer tempo, pelo órgão julgador, de ofício, ou mediante representação do órgão encarregado de execução do julgado, ou ainda, a requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal.

**Art. 26.** Põem fim ao contencioso administrativo tributário:

**I** - a decisão irrecorrível para as partes;

**II** - o término do prazo, sem interposição de recurso;

**III** - a desistência de reclamação, defesa ou recurso;

**IV** - o ingresso e/ou existência de qualquer impugnação judicial relacionada ao objeto visado no recurso administrativo;

**V** - a manifestação de concordância, na parte respectiva ou no todo, com as alegações da parte ou com a decisão proferida em primeira ou segunda instância;

**VI** - o pagamento ou parcelamento do crédito tributário objeto do litígio.

**Art. 27.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 16 de julho de 2014.

**TELMO JOSÉ KIRST**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**EDEMILSON CUNHA SEVERO**  
Secretário Municipal de Administração  
e Comunicação Social